

Processo nº 352/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. que lhe revogou a suspensão da execução da pena de 1 ano de prisão em que tinha sido condenado em virtude da prática pelo mesmo de um crime de “usura para jogo”, p. e p. pelo art nº 13 da Lei nº 8/96/M e art. 219º nº 1 do C.P.M..

*

Motivou para concluir que:

- “1. *O despacho recorrido funda-se apenas ou primordialmente no facto, provado aliás, de que durante o período em que vigorava a interdição de entrada nos casinos desta RAEM a que fôra condenado acessoriamente, o ora recorrente ter entrado nos Casinos e, assim, violando a proibição de entrada nos casinos a que estava adstrito.*
2. *E, assim, ao abrigo do disposto no artigo 476.º, n.º 1, do CPPM, foi revogada a suspensão de pena de prisão de que o ora recorrente beneficiava.*
3. *A sentença judicial assim proferida, ora objecto de impugnação, encontra-se eivada dos vícios de erro notório na apreciação da prova, e do vício de violação de lei, ao disposto nos artigos 53.º e 54.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal em vigor, o que se diz com óbvia ressalva do muito respeito devido.*
4. *Na sessão de audição ocorrida no passado dia 20 de Abril de 2007, o ora recorrente explicou a razão de ser por que ali se deslocara naquele dia.*
5. *Na mesma sessão de audição do recorrente, este mostrou-se arrependido pelo seu impensado acto.*

6. *Dos autos não colhem que a violação seja de tal forma grave e reiterada que paralise por completo as finalidades subjacentes à aplicação ao ora recorrente do instituto da suspensão da execução da pena de prisão.*
7. *Pelo contrário, espelham-se dos autos que o ora recorrente fôra, ao longo do tempo que vigorou a pena acessória de proibição de entrada nos casinos, cuidadoso na sua postura.*
8. *Não se espelham dos autos que o ora recorrente esteja ligado a actividades ilícitas relacionadas com o jogo.*
9. *Assim é lícito concluir que o ora recorrente não teve intenção de ignorar a lei, ou os termos da sua condenação anterior, ou de menosprezar grosseiramente a pena acessória de interdição de entrada nos casinos a que estava condenado.*
10. *Não tendo agido de forma a infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos.*
11. *Dos autos não espelham elementos probatórios bastantes para concluir que o ora recorrente tenha infringido a pena acessória de forma grosseira ou reiterada, e, por outro lado, dos factos provados não se colhem que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas, não*

estando, pois, esgotadas as possibilidades de uma socialização do ora recorrente em liberdade.

12. *Razões pelas quais, ao decidir-se diversamente, a sentença recorrida, por um lado, errou notoriamente na apreciação da prova carreada, e, por outro lado, violou a lei, o disposto nos artigos 53.º e 54.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de Macau em vigor.*
13. *Para uma decisão equilibrada, justa e legal de revogação da suspensão da execução da pena de prisão regulada nos artigos 53.º e 54.º do Código Penal de Macau, não basta a condenação pelo cometimento de crime ou o cometimento de infracção ao dever imposto durante o período de suspensão da pena. É imperioso demonstrar, facticamente, que com o cometimento desse mesmo crime ou infracção ao dever se revele que as finalidades que estavam na base do instituto da suspensão da pena não puderam, por meio dela, ser alcançadas.*
14. *A sentença recorrida, com os seus fundamentos, não reúne nem satisfaz os requisitos legais e fácticos impostos por lei para fundamentação na revogação da suspensão da pena de prisão a que fôra condenado anteriormente.*

15. *Razão pela qual deve ser-lhe mantida a suspensão da pena de prisão, com ou sem acréscimo de condições agravadas.*
16. *Pois, assim o impõe o Humanismo que deve nortear a aplicação judicial do direito penal numa sociedade civil de Direito democrática.*
17. *A entender-se diversamente, seria dar azo a uma decisão desequilibrada, mal ponderando o próprio acto impensado do recorrente com as demais circunstâncias que o rodeiam.”; (cfr., fls. 154 a 161).*

*

Em resposta, entende o Digno Magistrado do Ministério Público que nenhuma censura merece a decisão recorrida, sendo assim de julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 182 a 187).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Exm^o Procurador-Adjunto douto Parecer pugnando também no sentido da

confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 205 a 206).

*

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Tem a decisão recorrida o teor seguinte:

“Nos presentes autos n.º CR3-03-0046-PCS (PCS-013-03-3), A foi condenado, em 08/07/2003, numa pena de 1 ano de prisão, suspensa por 3 anos, pela prática de 1 crime de empréstimo ilícito, p. e p. pelo art.º 13º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, conjugado com o art.º 219º do Código Penal. Além disso, foi condenado, como pena acessória, na proibição da entrada nos casinos por um período de 3 anos, bem como na proibição de contacto com o ofendido e seus familiares durante o período da suspensão da execução da pena. A referida sentença foi transitada em 18/07/2003.

No processo PSM-071-04-3, A foi condenado, em 03/08/2004, numa pena de multa de 100 dias, à taxa diária de MOP\$70,00,

perfazendo um total de MOP\$7.000,00, caso não sendo paga ou substituída por trabalho forçado, a multa podendo ser convertida numa pena de 66 dias de prisão, pela prática de 1 crime de violação de proibições impostas por sentença, em 02/08/2004, p. e p. pelo art.º 317º do Código Penal. Transitada a referida sentença. A multa já foi paga.

No despacho de 06/12/2004, este Tribunal decidiu que não iria revogar a suspensão da execução da pena (vide a fls. 120 dos autos).

No processo CR2-06-0120-PCS, pela prática de 1 crime de violação de proibições impostas por sentença, em 28/09/2005, p. e p. pelo art.º 317º do Código Penal, A foi condenado, em 21/12/2006, numa pena de 7 meses de prisão, suspensa por 3 anos, com a condição de que o arguido necessita de pagar MOP\$3.000,00 de indemnização ao Governo desta R.A.E.M., no prazo de 30 dias contado a partir da transição da sentença, a fim de reparar o mal do crime cometido; condenado também, como pena acessória, na proibição da entrada nos casinos no período da suspensão da execução da pena. A referida sentença foi transitada em 31/12/2006.

Os factos ilícitos mencionados nos processos PSM-071-04-3 e CR2-06-0120-PCS foram praticados respectivamente em 02/08/2004 e 28/09/2005, ou seja, no período da suspensão da execução da pena

determinado nos presentes autos.

Finda a consulta dos presentes autos, verifica-se que o arguido foi condenado no período da suspensão da execução da pena, por ter cometido 2 vezes o crime da violação de sentença. Em 28/09/2005 o arguido violou mais uma vez as proibições impostas por sentença, logo após a sustentação da decisão da suspensão da execução, da pena, proferida em Dezembro de 2004. Revela-se a desconsideração autêntica das proibições impostas na sentença e da persuasão da pena. Atendendo às circunstâncias do crime imputado e à personalidade do arguido, este Tribunal entende que as finalidades que estavam na base da suspensão puderam, por meio dela, ser alcançadas, assim, determina que revoga a suspensão da execução da pena (nos termos do art.º 54º, n.º 1, al. b), do Código Penal).

Nestes termos, o condenado A necessita de cumprir a pena de 1 ano de prisão fixada nestes autos.

(...)"; (cfr., fls. 199 a 203).

Aqui chegados, vejamos se ao recorrente assiste razão.

Pretende o mesmo a revogação da decisão recorrida com a qual se

revogou a suspensão da execução da pena de prisão de 1 ano em que tinha sido condenado nos presentes autos pela prática de um crime de “usura para jogo”.

Alega que a decisão recorrida padece de “erro notório na apreciação da prova” e de “violação ao disposto nos art^{os} 53º e 54º, nº1, alínea a) do C.P.M.”.

– Começemos pelo imputado “erro...”

Diz o recorrente que aquando da sua audição, explicou a razão de se ter deslocado ao casino e que “mostrou-se arrependido pelo seu impensado acto”.

E, tanto quanto julgamos alcançar, cremos que na opinião do recorrente se terá incorrido no assinalado erro, dado que o Tribunal “a quo” não considerou tal factualidade como provada.

Ora, cabe dizer que labora o recorrente em equívoco.

Como de forma unanime temos vindo a considerar, o vício de “erro...” não pode servir para por em causa a livre apreciação da prova, e assim, a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 22.07.2004, Proc. n° 164/2004, do ora relator).

Assim, improcede o recurso na parte em questão.

– Passemos para a assacada “violação dos art^{os} 53° e 54° do C.P.M.”.

Nos termos do referido art. 53° do C.P.M.:

“Se, durante o período de suspensão, o condenado, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos ou não corresponder ao plano de readaptação social, pode o tribunal:

- a) Fazer uma solene advertência;
- b) Exigir garantias de cumprimento dos deveres que condicionam a suspensão;
- c) Impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir

exigências acrescidas no plano de readaptação; ou

- d) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no n.º 5 do artigo 48.º"

Por sua vez, preceitua o seguinte art. 54º que:

- "1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado
- a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou
 - b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado."

Dos autos resulta que, em 08.07.2003, (e no âmbito do presente processo), foi o ora recorrente condenado pela prática de um crime de

“usura para jogo”, na pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução por um período de 3 anos, tendo-lhe também sido fixada a pena acessória de proibição de entrada nos casinos pelo mesmo período de 3 anos.

Porém, demostram os mesmos autos, que após tal decisão, por duas vezes infringiu o ora recorrente tal “proibição”, em 02.08.2004 e 28.09.2005, o que nos leva a concluir que bem andou o Mm^o Juiz do T.J.B. ao revogar a supra referida suspensão.

Na verdade, há que ter em conta que perante a “infracção” cometida em 02.08.204, entendeu - e bem - o Tribunal, conceder ao ora recorrente uma oportunidade, não lhe revogando a suspensão de execução da pena.

Porém, o certo é que o Tribunal não é uma “Instituição de Caridade”, e as suas decisões são para serem acatadas.

E assim sendo, há que reconhecer que face a uma segunda “violação à proibição de entrada nos casinos”, em 28.09.2005, outra solução não se vislumbra que não a tomada, pois que, perante a total

“desconsideração” pelo ora recorrente manifestada, imperativo é concluir que “as finalidades que estavam na base da decretada suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”.

Daí, nenhuma censura merecer a decisão recorrida que por isso se confirma.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Macau, aos 22 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong